



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



A
Procuradoria Geral da Câmara Municipal
Sr. Mario Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador Geral
Nesta.

ASSUNTO: Análise e Parecer sobre a Minuta de Edital

Para análise e parecer sobre a minuta do edital do Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, por Item, pelo Sistema de Registro de Preços, Prestação de serviços de pequenos reparos, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz - MA.

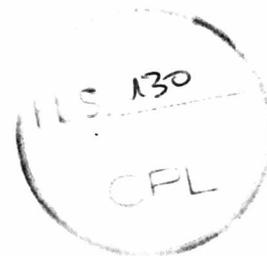
Imperatriz – MA, 13 de dezembro de 2021.



DEIVON DE AGUIAR SANTOS
DIRETOR ADMINISTRATIVO
PORT. 008/2021



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 050/2021

SOLICITANTE: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

OBJETO: **Processo Administrativo nº 095/2021. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço. Sistema de Registro de Preços.** Prestação de serviços de pequenos reparos, visando a manutenção predial da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 38, Parágrafo Único e Inciso VI da Lei nº 8.666/93, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica **Processo Administrativo nº 095/2021. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço. Sistema de Registro de Preços** “solicitando a análise e parecer sobre a Minuta do edital de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, pelo Sistema de Registro de Preços, tendo por objeto “a Prestação de serviços de pequenos reparos, visando a manutenção predial da Câmara Municipal de Imperatriz/MA”, instruído com os seguintes documentos:

- ✓ *Minuta do Edital;*
- ✓ *Anexos.*

Nos termos da Lei n.º 8.666/93; da Lei nº 10.520/02; da LC n.º 123/06 e das Resoluções 001 e 002/2021, foi instaurado processo licitatório tendo como objeto a prestação de serviços de pequenos reparos, visando a manutenção predial da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, com valor estimado de até **R\$ 319.317,75 (trezentos e dezenove mil, trezentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos)**, com a justificativa que a Administração possa avaliar o custo da contratação, constituindo elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, atendendo a legislação vigente.

Nos termos do item 1.3 do Edital, o pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promove a comunicação pela internet, mediante condições de segurança, utilizando-se para tanto, os recursos da criptografia e autenticação em todas as suas fases.



115.131
-FIL

**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

Outrossim, em consonância com o Item 1.4 do edital, os trabalhos serão conduzidos pela pregoeira designada por meio da página eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br, cabendo coordenar todo o processo licitatório até a homologação.

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço por item, tendo como parâmetro orçamentos em empresas do ramo, Atas e o Sistema Banco de Preços, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstas na resolução supramencionada, não competindo a esta assessoria, analisar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações, cabendo a secretaria interessada avaliar o seu convencimento quanto ao valor balizado.

Dessa forma, foram juntados ao Processo: Termo de Referência; Relatório de cotação; Mapa de Apuração de Valor Médio, Autorização de instauração do Processo; Termo de abertura de processo; Solicitação de Parecer Jurídico. Salienta-se que se encontra ausente a previsão de Recursos Orçamentários em razão do objeto ser registro de preços, nos termos do Art. 7º §2º do Decreto 7892/13.

É o que há de mais relevante para relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação do objeto citado no introito, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para a administração pública.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**



Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Falando sobre as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, previsto no item 1.4 do Edital, seguindo o exigido no art. 2º, da Resolução nº 02/2021 desta Câmara Municipal.

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, uma vez que pode ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns de engenharia, concernindo serviços comuns de engenharia na visão do ilustre Marçal Justen Filho (2004, p. 29.) "Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo no mercado próprio"¹.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), uma vez que permite a contratação de serviços comuns de engenharia utilizando o Pregão na forma eletrônica, vedando somente o ajuste em relação as obras, conforme Acórdão 2079/2007, colacionado abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO E REMANEJAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO ANEXO III DO TCU. ORÇAMENTO ELABORADO COM BASE NOS CUSTOS REFERENCIAIS MÍNIMOS. CONFORMIDADE DA ADIÇÃO DE BDI AOS CUSTOS REFERENCIAIS DIRETOS. PROJETO BÁSICO EXISTENTE E APTO. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE E PREFERENCIALIDADE DO USO DA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. ÊXITO COMPROVADO DO PREGÃO NO CASO CONCRETO, EM TERMOS DE ECONOMICIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, CONSIDERADA IMPROCEDENTE POR INTEIRO. ARQUIVAMENTO. 1. É legítima a adição de BDI aos custos referenciais diretos de uma obra ou serviço de engenharia, por traduzir compensação de despesas e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 29.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

remuneração de capital e trabalho. 2. A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente o uso do pregão para contratação de serviços de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum; as normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.

Com efeito, é importante salientar ainda quanto ao cabimento do Pregão para contratação de serviços comuns, o Tribunal de Contas da União definiu por meio da Súmula nº 257, salvaguardando o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia, pois encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Por conseguinte, se faz necessário pontuar o conceito de “bens e serviços comuns”, como tudo aquilo que pode ser entendido como simples, o rotineiro, o padronizado. Logo, *in casu*, os serviços de engenharia solicitados pela administração, tiveram sua natureza “comum” bem definida nos autos, haja vista que foi evidenciada a necessidade de manutenção, reparos e afins, nas instalações da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

Dessa forma, é possível deduzir que o serviço comum de engenharia licitado se encontra com motivação suficiente, possibilitando, portanto, a utilização do Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, o que propicia uma maior participação das licitantes interessadas.

Outrossim, em relação a utilização do Sistema de Registro de Preços, aponta-se que é regulamentado pela Lei nº 10.520/2002, como também pelo decreto nº 7.892/2013, que conceitua o SRP como o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, conforme será desenvolvido a seguir.

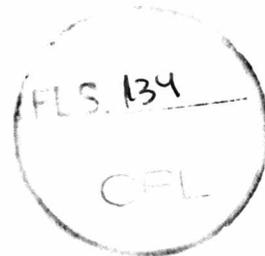
Sobre o assunto, o art. 7, do Decreto 7.892/2013, dispõe:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Nesta esteira o mesmo dispositivo legal no seu art. 3º, assenta, ainda, sobre as hipóteses que poderá ser adotado o Sistema de Registro de Preços. Sobre a matéria o art. 11, da Lei nº 10.520 prevê a possibilidade de realização, vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Logo, resta evidente pelos dispositivos elencados a possibilidade da utilização do pregão para adoção do Sistema de Registro de Preços. No presente caso,



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

objetivando ata de registro de preços, para a contratação de serviços de engenharia, de baixa complexidade construtiva e passível de ser replicada de maneira rápida.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União ao versar sobre a utilização do Sistema de Registro de Preços, mediante Acórdão nº 3.605/2014, determinou que é possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação das instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, constando todas essas individualidades nos autos do processo licitatório.

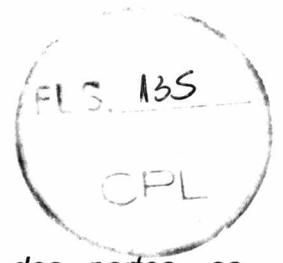
Ademais, o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
- I - o objeto e seus elementos característicos;*
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Observo ainda, que somente poderão participar da licitação, as empresas qualificadas na forma estabelecida, desde que observadas as condições gerais para participação constantes no item 5 (cinco) do edital.

Outrossim, no item 8 (oito) do edital, nos termos do art. 47 e 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, serão reservados para participação exclusiva de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Nesse interim, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerada Microempresa a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados, que possuam receita máxima anual de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); já a Empresa de Pequeno Porte é a que, nas mesmas condições acima, possua receita anual entre R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), ou seja, o Estatuto redefiniu as regras aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo como principal critério de enquadramento a receita anual das empresas.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

Desta forma, o legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Já no que tange ao valor global da licitação superar o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do art. 48, I da Lei Complementar 123/2006, vale lembrar que referido limite deve ser observado para cada item isolado que compõe a licitação. Nesse sentido a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 47, recomendando a adoção da participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa em relação aos itens ou grupos de itens².

Nos mesmos termos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu a legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contemplou a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, conforme acórdão a seguir ementado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº 63064.000019/2009-89 - Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico - salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada.

2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.

3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei

² BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria nº 124, de 25 de abril de 2014. Edita as Orientações Normativas nºs 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 e altera as Orientações Normativas nº 9, 19 e 36. Diário Oficial União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 fev. 2014. Seção 1, p. 2-3.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".

4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública. 5. Agravo de instrumento provido."

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial a Resolução nº 02/2021, desta Câmara municipal e as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, arrimado no acervo fático e normativo apresentado, bem como, pela justificativa apresentada pelo Órgão solicitante, o Parecer Jurídico nº 050/2021 é **FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 13 de dezembro de 2021.


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador-Geral, Portaria 139/2021